

Data de aprovação: ____/____/____

SERES SENCIENTES:
A EVOLUÇÃO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Esther Louise Lucena Soares¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal mostrar a evolução no direito brasileiro acerca dos direitos dos animais, sendo realizada uma análise de conceitos doutrinários e filosóficos a fim de saber acerca da natureza jurídica dos animais, para saber se de fato os animais possuem a capacidade da senciência, que é a sensibilidade, ou seja, seres capazes de sentir, manifestar felicidade, dor, medo, sofrimento, lembranças e anseios. O reconhecimento dos animais como seres sencientes é considerado um enorme passo em busca dos direitos dos animais no nosso país, em razão de que por muito tempo e até hoje os animais eram tratados como coisa, vide artigo 82 do Código Civil. A problemática envolve um Projeto de Lei, de nº 27/2018, que discute acerca da senciência dos animais, bem como os resultados que esse reconhecimento traria aos setores que fazem uso de animais. Também envolve as diferenças no tratamento de animais domésticos e silvestres, devido ao fato de darem mais enfoque aos domésticos. Para realizar esta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, já que é realizado uma comparação com as novas normas jurídicas atuais e as que ainda não foram alteradas. Buscou-se analisar os costumes e pensamentos de quando leis foram promulgadas, as que versam sobre animais, para se justificar a redação do texto, bem como a explicação de porquê a necessidade de alteração. O presente artigo teve como conclusão que o ordenamento jurídico brasileiro, quando se trata dos animais, está muito atrás dos outros países, pois necessita de atualizações e até ousar dizer de seu próprio código, e também, mesmo que haja vedação à crueldade aos animais previsto no artigo 225, §º1, VII Constituição Federal, a fiscalização e a

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: esther_louise2@hotmail.com

² Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

aplicação deste artigo não é efetivo de forma a garantir a proteção e o bem-estar dos animais.

Palavras-chave: Seres Sencientes. Direito Animal. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The main objective of this article is to show the evolution in Brazilian law regarding animal rights, with an analysis of doctrinal and philosophical concepts in order to find out about the legal nature of animals, to know if in fact animals have the ability to sentience, which is sensitivity, that is, beings capable of feeling, manifesting happiness, pain, fear, suffering, memories and desires. The recognition of animals as sentient beings is considered a huge step in the search for animal rights in our country, because for a long time and until today animals were treated as a thing, see, article 82 of the Civil Code. The issue involves a Bill of Law no. 27/2018, which discusses the sentience of animals, as well as the results that this recognition would bring to sectors that use animals. It also involves differences in the treatment of domestic and wild animals, due to the fact that they focus more on domestic animals. To carry out this research, the hypothetical-deductive approach method was used, since a comparison is made with the new current legal norms and those that have not yet been changed. We sought to analyze the customs and thoughts of when laws were enacted, those that deal with animals, to justify the wording of the text, as well as the explanation of why the need for change. The present article concluded that the Brazilian legal system, when it comes to animals, is far behind other countries, as it needs updates and I even dare to say its own code, and also, even if there is a prohibition against cruelty to animals provided for in article 225, § 1, VII Federal Constitution, the inspection and application of this article is not effective in order to guarantee the protection and welfare of animals.

Keywords: Sentient Being; Animal Law; Constitutional Right.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a função de explicar todo o desenrolar do direito dos animais, ao demonstrar, através de um contexto histórico, todo o pensamento antigo que ensejou as antigas leis e como ao longo da evolução da sociedade esse pensamento mudou e como vem sendo mudado.

Este artigo trata-se de uma pesquisa teórica de cunho exploratório, onde fora realizada por meio de pesquisa bibliográfica, entre doutrina, livros, normas jurídicas do direito brasileiro, assim como direito estrangeiro e artigos científicos. Para realizar esta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, já que se faz uma análise comparando normas jurídicas atuais, as que ainda não foram alteradas e a lacuna presente. Já como método de procedimento, foi utilizado o método comparativo e o histórico, no intuito de comparar as normas existentes em outros países com as normas brasileiras, bem como a efetividade da aplicação da alteração normativa, e também, para compreender como os costumes antigos influenciam no presente.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o panorama atual do Direito Animal, analisar as Constituições passadas e a atual, para se analisar se houveram mudanças. E, tem-se como objetivo específico, observar as problemáticas geradas a partir do entendimento dos animais como seres sencientes, e quais serão os possíveis impactos na sociedade.

O primeiro ponto a ser debatido neste trabalho é a contextualização histórica, onde se faz todo um apanhado das primeiras interações do homem e dos animais, e todo o percurso histórico até a atualidade. Será demonstrado cada momento histórico relevante e como a sociedade e as leis da época tratavam os animais. Este ponto mostra o pensamento de antigos filósofos, como Pitágoras, Aristóteles, Descartes, Locke, acerca dos animais, e como cada um impactaram o pensamento e as leis de suas respectivas épocas, e também como cada um está presente no pensamento moderno. Além de que é enfatizado as constantes mudanças ao longo dos anos, em razão dos novos conhecimentos que eram adquiridos pelos estudiosos e que tinham reflexos em como as pessoas olhavam os animais e seus reflexos normativos.

Ao falar sobre os direitos animais, dividimos em dois pontos, um para explicar como o direitos dos animais se desenvolveu ao longo dos anos em outros países, e

como esses países influenciaram as normas do ordenamento jurídico brasileiro, que é explicitado no segundo ponto do tópico. Sobre o Brasil, é falado acerca da Constituição Federal, sobre a lei de crimes ambientais, a de maus tratos, bem como todas as outras que estão esperando aprovação nas casas legislativas. Neste ponto, é relatado de forma clara acerca de todos os direitos dos animais conquistados ao longo dos anos, entretanto, também é mostrado que se faz necessário muitas outras leis, para que de fato, haja proteção jurídica aos animais.

Acerca dos seres sencientes, é mostrado toda a definição acerca “o que são seres sencientes” e como todo esse pensamento surgiu. Além de relatar como os outros países estão se portando acerca do reconhecimento dos animais como seres sencientes. E, utilizando o pensamento de Peter Singer, um grande defensor animal e autor de inúmeras obras que tratam sobre os direitos dos animais, será feita uma análise de como um animal pode ser considerado um ser senciente, e em decorrência de quais circunstâncias.

Além de tratar acerca das diferenças impostas pelos seres humanos acerca do tratamento diferenciado dos animais. É evidenciado que os animais domésticos são os beneficiados pela leis, como prova temos a lei de maus tratos que só incluiu cães e gatos em seu texto. Com isso, será feita uma busca para saber por qual motivo isso ocorre até os dias atuais e como poderá desmistificar toda a ideia de que apenas os animais domésticos são capazes de sensibilidade.

Uma das análises deste trabalho é observar o Projeto de Lei nº 27/2018, que ainda está sendo votado e logo mais irá para apreciação presidencial. Este projeto visa reconhecer os animais como seres sencientes e dar natureza jurídica sui generis, ou seja, a seu modo, e os considera sujeitos de direitos despersonificados.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Por meio de um contexto histórico, podemos observar que a nossa relação com os animais existe a milhares de anos atrás. E de relação podemos entender o momento em que começou a existir a caça, onde o homem passou a se alimentar da carne e isso, até os dias de hoje, continua a existir. Isso se deve, pois desde os primórdios está presente a cultura em que o homem, para a sua sobrevivência, deveria caçar o seu alimento, utilizando a carne do animal para atingir tal fim, bem

como também era usufruído as peles e pêlos dos animais que seriam para a sua vestimenta, e até mesmo, os seus ossos que eram aproveitados para serem móveis ou até mesmo adornos (SOUSA, 2020)

Após essa fase, veio o momento em que o homem não mais caçava, e sim, plantava, a fase nômade passa e começa a existir o assentamento para o plantio e a criação de animais e com isso a domesticação deles.

Aqueles animais que viviam soltos com seus grupos, passaram a viver reclusos para a reprodução, por exemplo, com o fim de aumentar o número de “alimento” para os humanos e o resultado disso, nos dias de hoje são as grandes fazendas e indústrias pecuaristas, que não dão qualidade de vida a esses animais.

Com esse assentamentos dos grupos antigamente, a domesticação de animais começou, há estudos que apontam que o lobo, foi o primeiro animal a ser domesticado pelo homem e um dos que mais se adaptou ao convívio deles. “Provavelmente, foram os lobos asiáticos, ancestrais dos cães domésticos que conhecemos hoje.” (REDAÇÃO, 2011). E esse lobo que foi domesticado há milhares de anos atrás teria sofrido algumas mudanças, que então, se tornou o cachorro que hoje habita milhões de casas em torno do mundo.

Neste ínterim, os gatos também foram um dos primeiros animais a serem domesticados, no Egito antigo, onde se cultuava os gatos, por motivos que iam além de fazer companhia aos seus donos, que se dava por eles controlarem as pragas e os ratos que naquela época eram presentes. A devoção à esses seres era tanta que, os egípcios “costumavam raspar as sobrancelhas em sinal de luto quando um bichinho de estimação morria” (REDAÇÃO, 2018) e também “esses animais mereciam os mesmos ritos fúnebres que os seres humanos, sendo embalsamados e sepultados.” (REDAÇÃO, 2018).

Durante o período da Grécia Antiga, foi concebida a idéia do antropocentrismo, onde o homem ocupava uma posição central no universo, sendo o homem superior às demais espécies de seres vivos, incluindo a natureza, e que o homem deveria ser servido. E devido a isso, veio a ideia de que os animais eram inferiores, e o homem poderia comandar tudo ao seu alcance (SOUSA, 2020).

Segundo Gordilho (2017), Pitágoras era vegetariano, e no século VI a.C. não aceitava qualquer forma de uso que envolvesse animais, sendo argumentado que se matasse um animal, para fins de alimentação ou sacrifício religioso, poderia também estar matando um dos ancestrais. Pois, Pitágoras tratava sobre a

transmigração das almas, e defendia o respeito aos animais, no sentido que questionava sobre o grande consumo de carne e o resultado disso, a matança demasiada dos animais. Com isso, Pitágoras acreditava que se o homem cessasse a exploração animal, ele poderia se tornar um humano melhor.

A partir desse pensamento de Pitágoras, “nasceu” o ecocentrismo, no qual defendia que assim como os homens, os animais também importavam e eram relevantes a ponto de poder possuir os mesmos direitos (SOUSA, 2020).

Aristóteles, diferentemente de Pitágoras, “acreditava que os animais, por não serem seres racionais, não possuíam a capacidade de sentir ou pensar, portanto estariam em uma escala inferior aos homens.” (SOUSA, 2020). E foi esse pensamento que predominou e que até os dias de hoje, a maioria das pessoas ainda possui o mesmo raciocínio.

Isso se dá pelo fato de Aristóteles achar que a alma possui pelo menos cinco faculdades, “a vegetativa, comum a todos os seres vivos; a locomotiva, comum a todos os animais; a sensitiva e a imaginativa, comum apenas ao homem e alguns animais superiores.” (WISE, 2002, p. 12. apud GORDILHO, 2017, p. 187). E o homem possuía o “nous” que era a alma sensitiva, onde poderiam pensar. Já os animais, diferentemente dos homens, não tinham intelecto ou raciocínio, possuíam apenas a imaginação (ARISTÓTELES, 2001, p. 112-113, apud, GORDILHO, 2017, p. 187).

Um fato histórico, bastante importante e marcante de citar foi a Batalha de Pelúcio por volta de 525 a.C., quando os egípcios foram derrotados pelos persas, pois o rei persa Cambises II, soube da devoção que os egípcios possuíam pelos felinos e com isso fez com que o seu exército colocassem gatos à frente das tropas persas e isso fez com que os egípcios não atacassem, pois era melhor uma derrota do que a lástima de ferir o ser que eles deviam tanta devoção (REDAÇÃO, 2018).

Hoje, um bezerro nasce e com pouco tempo já é separado da sua mãe e poucos meses de vida já mandado para reprodução, gerando assim um ciclo sem fim e “ignoram as suas necessidades instintivas e subjetivas.” (ANDA, 2015).

Segundo Gordilho (2017), o cristianismo teve grande influência da filosofia aristotélica, e com isso, grandes nomes do cristianismo tinham pensamento de que as leis de Deus eram para benefício do homem, não se importando muito com os animais. Obviamente houve exceções, tais como São Francisco de Assis, também conhecido como o “Protetor dos Animais” ou Padroeiro dos Animais, tendo em vista

sua grande compaixão e bondade com os seres vivos, e em especial com os animais.

Outro filósofo que também tratou acerca dos animais foi o francês René Descartes, onde levou “ao extremo as ideias antropocêntricas ao afirmar que os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual e, embora dotados de visão, audição e tato, são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si” (COOPER, 2000, p. 64, apud, GORDILHO, 2017, p.191-192). Ou seja, para Descartes, mesmo que os animais pudessem ver, escutar e sentir, mesmo assim não seriam capazes de sentir dor, de pensar ou até mesmo ter consciência. Isso se deve pelo fato de que os animais não conseguem se comunicar, não possuem a linguagem, e isso se justifica para ele como uma prova de que os animais não teriam alma (DESCARTES, 1637, p.105-107, apud, GORDILHO, 2017, 192).

Já para John Locke, os animais possuiriam capacidade de percepção, memória e até mesmo, para alguns, a capacidade de raciocínio (LOCKE, op. cit., p. 87, apud, GORDILHO, 2017, p. 192). Defende também que muitos tem o dom “da capacidade de apreender e reter ideias que lhes foram trazidas à mente, embora não possam fazer uso de qualquer signo geral ou ideia universal” (LOCKE, op. cit. p. 87, apud, GORDILHO, 192), pois os animais não teriam capacidade de utilizar meios que pudessem se comunicar.

Porém, nossa relação com os animais domésticos ou de estimação, em contraponto com a dos animais silvestres, se mostra em crescente evolução, atualmente já temos julgados em varas de família que tratam acerca da guarda de animais. E isso nos faz pensar o quanto evoluímos positivamente, neste ponto. Tendo em vista que isso é uma prova de que o assunto está cada vez mais sendo debatido e tratado, com o ânimo de evolução das nossas relações com os animais e com os direitos deles.

Essa estreita relação com os animais domésticos nem sempre foi algo que agradasse a todos, em tempos em que as superstições, religiosas até, falavam mais alto, tinha-se por exemplo, o gato, como um animal associado à bruxaria. Até hoje temos resquícios desse pensamento, ao associar um gato preto a algo ruim, à algo supersticioso.

No século XVII, em 1604, Jaime I da Inglaterra sancionou uma lei que proibia as pessoas de interagirem com animais, sendo vedada até a alimentação desses

animais, pois pensava-se que as bruxas possuíam animais pois eles eram um espírito mau em forma de animal. Sendo assim, quem pactua-se com algum animal poderia até mesmo ser acusado de bruxaria e ser executado (AFFINITY, ano desconhecido).

Vale destacar, que nos dias atuais, existem inúmeras culturas ao redor do mundo, e isso quer dizer que são inúmeras formas de relações e maneiras que esses animais são tratados. Sendo assim, vale destacar a China, que a exemplo, ainda é “normal” comer carne de cachorro, e de outros animais. No momento atual em que vivemos, de pandemia, podemos analisar de forma mais profunda essa cultura, tendo em vista que, foi através de um animal que um vírus foi transmitido para um humano e assim começou uma proliferação de doenças que até hoje não temos uma cura. E com isso, ocorreu a retomada da discussão acerca das condições sanitárias e até mesmo éticas desses animais que são mantidos nas feiras “de animais vivos”.

Também é notório e válido destacar que, na Índia, por exemplo, as pessoas não comem carne bovina, justamente pela cultura e tradição, onde a vaca é símbolo sagrado da religião local, devido ao hinduísmo e o abate é totalmente proibido.

Há cerca de 45 anos atrás, em 1975, o escritor, professor e filósofo australiano, Peter Singer, escreveu o polêmico livro “Libertação Animal”, onde fala não apenas acerca do tratamento ético com os animais, mas trata também de outros assuntos que são polêmicos até hoje.

Segundo Singer (2002), a problemática não se baseia em conferir direitos, mas sim em torno da igualdade, no tratamento moral e ético entre espécies, em combate ao especismo, que seria, por exemplo, uma pessoa agir considerando apenas os interesses do grupo em que ela está inserido, sendo assim, esta pessoa estaria agindo em desfavor à outras espécies.

Com isso, temos vários debates acerca dos direitos animais, como o direito à vida, leis que protejam-os contra maus-tratos, a discussão acerca dos animais que são utilizados em pesquisas científicas e até mesmo aqueles que participam de manifestações culturais, tais como a vaquejada.

Um Projeto de Lei, de número 6054/2019 (PLC 27/2018), chamado de “PL Animais Não São Coisas” foi aprovado sob emenda no Senado e retornou para a Câmara dos Deputados, onde tramita desde novembro de 2019. Esse PL, sob autoria do deputado federal Ricardo Izar (PSD-SP), tem o intuito de estabelecer um

regime jurídico especial para os animais não humanos, garantindo a sua proteção, trazendo a vedação do seu tratamento como coisa e também reconhecendo que os animais possuem uma natureza biológica e emocional, ou seja, que são seres sencientes.

No cenário atual, e há muito tempo atrás, utiliza-se o animal para diversos fins, como por exemplo, para obtenção da sua carne para a alimentação, do seu couro para a confecção de bolsas, sapatos e outros acessórios, as suas penas e pele para a indústria da moda também, na confecção de roupas, para a realização de experimentos científicos e também para entretenimento, como nas manifestações culturais, como a vaquejada que ocorre no nosso país, e a tourada que ocorre na Espanha e até mesmo circos.

Ainda se tem que evoluir muito, no sentido de se importar com outras coisas além de nós mesmos, e uma prova disso é que “ainda hoje, milhões de animais são sacrificados para obtenção de peles. Como exemplo, temos as raposas, chinchilas, visons, coelhos e couro de cobras e crocodilos, assim como plumas de pavão e outros pássaros – que não ficam de fora, principalmente durante o carnaval.” (DARKGREEN, 2016).

Com a evolução da sociedade, o ser humano tende a sempre tentar evoluir e com isso, buscar melhorias não só para si, mas para o meio em que está inserido, e isso pode ser incluído o meio ambiente e os animais. Mas com todas as coisas ruins vistas do dia a dia fica difícil achar que essa evolução está perto de começar, como uma vez Mahatma Gandhi (1869-1948) disse, “A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados.”. E podemos encontrar a maioria dos grandes animais, vivendo reclusos em fazendas industriais (ANDA, 2015).

Um caso um tanto curioso como surpreendente, ocorreu por volta do século XIX, em 1874, nos Estados Unidos e ficou conhecido como “caso Wheeler”, se tratou acerca da situação de uma criança, Mary Ellen, que estava vivendo em situação de violência doméstica, onde sua madrasta, quase que diariamente tinha o “hábito” de praticar abusos físicos contra Mary Ellen. Entretanto, a situação chegou à Sociedade de Prevenção à Crueldade Animal, pois não existiam leis que tratassem acerca da proteção de crianças que fossem vítimas de abusos cometidos por seus referidos pais. No entanto, foi argumentado que a criança pertencia ao reino animal e durou em torno de 20 minutos para o júri considerar a madrasta da

criança culpada, comprovada a ofensa à integridade física da mesma (SIMÃO, 2017).

Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Animais, levada por ativistas da causa animal e proclamada pela UNESCO, foi um marco bastante importante na causa animal, tendo em vista que conferiu vários dispositivos em que os animais são titulares. O direito à vida está previsto em seu primeiro artigo “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”, sendo todos os animais iguais, o direito a ser respeitado, e a não submissão a maus tratos ou atos cruéis, e em casos que se necessite matar um animal, que isso seja feito sem dor e que não provoque ao animal, angústia, esses são alguns dos direitos conferidos aos animais previstos nos artigos na Declaração.

Em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente foi criada através da Lei 6.838, porém, não tratou acerca dos direitos animais diretamente, mas sim do meio ambiente, tendo o seu objetivo inserido no artigo 2º, “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (SOUSA, 2020).

3. DOS DIREITOS ANIMAIS

3.1. DIREITO COMPARADO

Feita uma breve pesquisa, em outros países, pode-se ver que em alguns países ocorreu uma alteração legislativa para determinar que animais não são coisas.

No século XVII, com o Código de 1641 da colônia inglesa de Massachusetts Bay, foi que surgiu uma das “primeiras leis de proteção aos animais [...] onde foi considerada a primeira lei do mundo ocidental a proteger a proteger animais domésticos contra a crueldade” (HUSS, 2002, p.53, apud, GORDILHO, 2017, p.224).

Interessante relatar que a partir do século XVIII começaram a ocorrer protestos em prol de melhores condições a que os animais eram submetidos. E em 1776, o teólogo Humphrey Primatt, escreveu um livro na Inglaterra, onde discutia sobre o tratamento dado pelo homem aos animais e clamava que incluíssem os

interesses animais nas discussões, uma vez que ele considerava que os animais eram vulneráveis à dor e ao sofrimento (FELIPE, 2011, p.73-74, apud, GORDILHO, 2017, p. 224).

Na Inglaterra, no ano de 1822, foi apresentada a primeira lei que tratava acerca dos animais de pesquisa, a Lei British Cruelty to Animal Act, que em português significa Lei do Tratamento Cruel dos Animais, que buscava a proteção contra maus tratos. Entretanto, em 1911, a Lei de Proteção aos Animais foi criada, onde revogou normas anteriores, que visavam vedar atos cruéis que os humanos pudessem vir a cometer contra os animais (SOUSA, 2020).

A Lei de Proteção aos Animais, previu em seus artigos, atos que são considerados maus tratos, sendo alguns deles a proibição de bater, torturar, maltratar, e se fosse o proprietário do animal, que proibisse atos que pudessem causar algum tipo de sofrimento aos animais, era proibido o transporte ou a permissão do transporte que fosse considerado desumano, não poderia ser administrado drogas que pudessem causar dor ou sofrimento ao animal, ou seja, tratavam-se de crimes de crueldade, onde era prevista uma pena de prisão por período não maior que seis meses, ou então, multa (SOUSA, 2020).

Na Suíça, foi instituída, no ano de 1978, lei federal que versa sobre os experimentos científicos que eram realizados em animais, e também acerca do comércio e seus moldes de cuidado com os animais selvagens e aqueles de estábulo. Já no ano de 1981, surgiram normas para punir maus tratos, com o intuito de promover o abate humanitário aos animais, bem como reprimir negligências sofridas por eles, e também, expandir o pensamento de proteção aos animais, combatendo experimentos que poderiam gerar dor.

Segundo Gordilho (2017, p. 225), também na Inglaterra em junho de 1822, Richard Martin propôs um projeto que pleiteava um tratamento ético com os animais, pois mesmo que fossem considerados “propriedades”, o bem-estar desses animais deveria ser garantido, mesmo que fosse contra a vontade do seu dono, portanto esse projeto de Martin foi aprovado e até hoje é tida como um importante referência na luta pelos direitos e pela proteção aos animais. Com isso a lei proibia atos cruéis a animais domésticos, mas especificamente nas touradas e rinhãs de galo.

Poucos anos após a Lei Martin, “o reverendo Arthur Broome fundou a Sociedade pela Prevenção da Crueldade contra os Animais (SPCA), considerada a

primeira organização de proteção aos animais do mundo ocidental.” (GORDILHO, 2017, p. 225).

Ao longo dos anos, a Inglaterra criou leis com o intuito de proteger os animais, a exemplo, em 1876 que tratou sobre a vivissecção, que nada mais é do que utilizar o animal, vivo, para realizar testes e estudos seja nas mais variadas áreas, como na área do cosmético, medicina, psicologia, entre outros. Anos mais tarde, foi proibido a utilização de cães e gatos para a realização de experimentos científicos, como também foi proibido a detenção de aves em locais muito pequenos e que impedissem o seu crescimento e desenvolvimento.

Na França, no ano de 1850, proibiu os maus tratos contra animais, tipificando o crime de envenenamento que tivesse sido cometido contra animal de outrem e qualquer tipo de mal a cães que estivessem em território de terceiros. Atualmente, na França, seu Código Civil dispõe acerca dos animais e os confere como “seres dotados de sensibilidade”, entretanto são submetidos ao regime de bens pois não são pessoas (SIMÃO, 2017).

Nos Estados Unidos, em 1860, foi criada a SPCA - Sociedade pela Prevenção da Crueldade contra os Animais Americana, onde foi realizada uma campanha promovendo a defesa dos animais, e em 1866, no Estado de Nova York, foi sancionada a primeira lei anti crueldade, onde acabou por condenar inúmeras pessoas que cometiam maus tratos (SPERLING, op.cit., p.40, Apud, GORDILHO, 2017, p. 226).

A Suécia foi um dos países que mais demorou a trazer norma que tratasse acerca da proteção animal, comparado aos outros países, em 1988 surgiu uma lei que tratava acerca da situação dos animais que eram usados para consumo, dos domésticos e aqueles que eram usados em experimentos científicos.

A Alemanha foi pioneira ao fazer a separação entre animais e coisas. O Código Civil alemão prevê em seu artigo 90 que “Animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Os animais são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto” (SIMÃO, 2017). E também, no ano de 1926, já havia lei que punisse com prisão e multa a quem maltratasse os animais.

Em Portugal, houve alteração normativa trazida pela Lei nº 08 de 2017, para se ter o pleno entendimento da lei que dispõe sobre os animais, tem-se que fazer uma leitura conjunta entre o artigo 201-B e o 201-D, onde o primeiro fala

“201-B. Animais. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” e o segundo “201-D. Regime subsidiário. Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”, com a fusão dos dois dispositivos, compreendemos que os “animais são seres dotados de sensibilidade aos quais só se aplicam as regras relativas às coisas compatíveis com sua natureza.” (SIMÃO, 2017).

Ademais, com a Lei nº 8/2017, o estatuto jurídico do país passa a ver o animais como seres sencientes, e traz inovações, onde o proprietário do animal deve garantir seu bem-estar, fornecer alimento e comida, bem como o que as especificidades da raça do animal demandar, senão está previsto sanções, tais como multa e até mesmo prisão, caso o animal sofra maus tratos. Essa alteração não trata somente dos domésticos, mas também dos animais ligados à pecuária (RABAY, 2017).

3.2. ATUALMENTE NO BRASIL

Vale destacar que o Brasil teve grande influência de outros países quando se toca no assunto de direitos e proteção animal. Entretanto, mesmo que já se tenha avançado em alguns quesitos, podemos considerar que as leis brasileiras, que versam sobre os animais, ainda beneficiam mais os interesses dos homens do que os próprios animais.

A já citada Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que não possui endosso oficial ou governamental, inspirou e deixou respingos para o Brasil se inspirar, inclusive para a confecção de normas que transmitisse o mesmo que a Declaração. Essa Declaração, no entanto, não foi adotada, oficialmente, por nenhuma organização internacional de caráter oficial.

No Brasil, apenas em 1924, ela foram elaboradas normas que protegessem os animais, dentre elas o Decreto de 16.590 proibindo brigas de galo em estabelecimentos e também com o Decreto 24.645 de 1934, que estabeleciam atos tidos como maus tratos e também tratava acerca da proteção dos animais domésticos.

“Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descaso, ou os privem de ar ou luz; obriga animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não lhes possam exigir senão com castigo; golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; não dar morte rápida livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie [...]”

No Brasil, no ano de 1967, a Lei nº 5.197 que dispõe acerca da proteção à fauna surgiu, e com isso, trouxe em seus artigos 2º e 3º que todos os animais que constituem a fauna silvestre são propriedades do Estado, sendo proibido o exercício da caça profissional, bem como o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, e também, traz no seu artigo 18º, que a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto para o Exterior é vedada. E também, conceitua a fauna silvestre como “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais” (SIRVINSKAS, 2020, p. 173).

Segundo Sousa (2020), a Lei nº 5.197 foi de suma importância para o meio ambiente, tendo em vista que com ela trouxe sanções, bem como a proibição do abate de animais de forma cruel.

Um dos maiores marcos para o Brasil, se deu com um capítulo inteiro sobre o meio ambiente, trazida pela Constituição Federal de 1988, porém, não abordou ou concedeu maiores proteções aos animais além do artigo 225. Este artigo traz que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ao garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador quis tratar apenas aquele que respeite à dignidade humana, remetendo esse direito

única e exclusivamente para os homens, como a exemplo, assegurar o direitos sociais de cada pessoa (SIRVINSKAS, 2020, p.139).

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, é de suma importância para a proteção dos animais, pois ele veda o tratamentos que submetam os animais à crueldade, “VIII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Porém, apenas essa vedação não dá garantia o suficiente para garantir a proteção e o bem estar dos animais. Isso é tão verídico que precisamos explicitar o que seria “tratamento cruel” para que esse direito possa ser garantido.

Para Fiorillo (2019, p. 294), a vedação à crueldade citada no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, não tem o intuito de promover a proteção dos animais, e sim às pessoas, pois ele justifica que não conseguimos ver atos desumanos e severos com outros seres, e com isso o sujeito de direitos desse artigo não seria de fato os animais, e sim os seres humano, pois a partir da visão antropocêntrica, o bem-estar humano deve estar resguardado.

Isto posto, vale salientar que no artigo 215, da Constituição Federal, é tratado sobre as manifestações culturais e até mesmo incentivado. Ora, grande ironia especificar um artigo para vedar o tratamento cruel para com os animais, se vai promover e incentivar manifestações culturais que é de notório saber que são repletas de situações que remetem os animais à crueldade, sim, a mesma crueldade que no artigo 225 é vedada.

“Invoca-se a proteção ao meio ambiente como forma de se buscar a preservação de animais e lhes conceder direitos” (SIMÃO, 2017). Isto se dá ao fato de que, na Constituição Federal, não há proteção conferida aos animais, além do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

Entretanto, foi através do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que a situação das rinhas de galo foi declarada como uma prática cruel, após uma ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade que foi julgada procedente, onde por justificativa se teve que as rinhas de galo não eram manifestações culturais, e sim uma prática que feriam o ordenamento jurídico brasileiro, onde tipifica crime ambiental sob a lei de crimes ambientais nº 9.605/98, bem como a CF/88 no referido artigo 225.

A lei de crimes ambientais, nº 9.605, foi criada no ano de 1998 e trouxe punições penais e também administrativas, para quem cometesse crimes contra o

meio ambiente, trazendo em seu artigo 32 a punição para quem cometesse ato de maus tratos contra os animais. Entretanto, essa punição foi bastante branda e leve.

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Defende Simão (2017), que “para o Direito brasileiro os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração etc.”. Entretanto, não pode ser dado o mesmo tratamento aos objetos inanimados ao que se daria a um animal, pela diferenciação óbvia das duas coisas.

O Código Civil de 2002, por muitos considerado um retrocesso à luta pela proteção e pelos direitos dos animais, trouxe o tratamento de “coisa” para os animais com o artigo 82 onde fala que: “São bens móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Ao falar de retrocesso, temos que falar no Princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso, que é um dos princípios gerais que norteiam o direito ambiental, onde assegura que leis já conquistadas não sejam derrubadas por novas leis. Com isso, veda que haja alteração de normas já conquistadas ou que sejam substituídas por outras menos protetivas (SIRVINSKAS, 2020, p. 149).

Um caso que ocorreu no ano de 2013 foi o resgate de 178 cães da raça beagle, que se encontravam no Instituto Royal, que realizava teste em animais, este instituto “teve financiamento público para pesquisa de novos fármacos.” (LENHARO, 2013) e vinha havendo “denúncias de abusos de animais nos testes científicos realizados no laboratório” (ANDA, 2013).

Outro caso, mais recente ainda, que ocorreu em dezembro de 2019 em Mairiporã - SP, foi a descoberta de uma rinha de cães da raça pit bull. A Polícia Civil realizou a prisão de 41 pessoas que participavam dessa atividade criminosa e lá foram encontrados 19 animais, todos bastante machucados. “Além dos animais, foi

encontrado um cão assado que foi servido para os participantes” (ASSUNÇÃO, CERÂNTULA E SANTIAGO, 2019).

Nesse caso, bem como tantos outros que vemos diariamente, ensejaram uma ânsia por mudança e pela punição das pessoas que agem com maldade e acabam realizando atrocidades com os animais. Tanto que, no dia 29 de setembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 14.064, que alterou a Lei nº 9.605, de 1998, que tratava sobre maus tratos. A mudança ocorreu na pena do artigo 32 da lei, onde era punido “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, com a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, e passou a ser pena para maus tratos, para cães e gatos, de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda do animal.

O motivo que levou à inclusão apenas dos cães e gatos, se justifica pelo fato de que ambos são os que mais sofrem maus tratos e abandono no Brasil e também pelo motivo de que incluir outros animais iria dificultar a aprovação da referida lei.

4. DOS SERES SENCIENTES

Peter Singer, autor de *Animal Liberation* (1975), para tentar explicar o porquê da igualdade para os animais, fez uma analogia aos argumentos do feminismo, que busca a igualdade entre homens e mulheres. Singer, exemplifica direitos inerentes aos homens que não se aplicam aos animais, tendo em vista que, os mesmos não teriam capacidade de exercê-los.

Porém, mesmo com todas as diferenças entre ser humano e animais, ele fala que há direitos que devem ser respeitados, levando em consideração as limitações de cada grupo.

“A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes deveres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.” (Singer, 1975, p. 16)

A busca dos direitos animais, não significa, que esses direitos almejados serão ou que devam ser semelhantes aos direitos que os seres humanos tenham, tendo em vista que, as limitações de cada ser deve ser observada para poder haver a cessão de direitos.

Partindo da filosofia utilitarista de Jeremy Bentham, que engloba a ética e a moral, buscavam “a busca do prazer pela fuga da dor” (Yabiku, 2011). Sendo assim, partindo da ideia de que não apenas o homem, mas como também os animais são passíveis de sentir dor, as ações que tomamos não devem apenas se restringir ao nosso bem estar, mas também ao bem estar dos animais.

Segundo Richard Ryder (2008), “Uma ciência da dor é o único argumento convincente para a atribuição de direitos ou, melhor, interesses pelos outros.”.

Ryder é o criador do termo “especismo”, fala isso remetendo à grande maioria das pessoas, que são especistas, que nada mais é que “um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies” (Singer, 2002, p. 52). O especismo também, é comparado ao racismo e o sexismo, pelo fato de que é uma atitude ou pensamento parcial que tende a favorecer os interesses de um grupo específico em detrimento de outro.

Sob a visão do especismo, os animais não possuem interesses em virtude de não serem capazes de sofrer (Singer, 2002, p. 55). Esse argumento pode ser facilmente descartado quando analisado as seguintes situações:

“Os sinais comportamentais incluem contorções corporais, contorções faciais, gemidos, ganidos e outras formas de gritos, tentativas de evitar a fonte causadora da dor, o aspecto de quem sente medo ante a perspectiva da dor, e assim por diante. Além do mais, sabemos que esses animais têm sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, os quais, como os nossos, respondem fisiologicamente quando o animal se encontra numa circunstância na qual sentiríamos dor: elevação inicial da pressão arterial, a dilatação das pupilas, transpiração, aceleração do pulso, e caso estímulo continue, uma queda de pressão arterial.” (Singer, 2002, p. 57)

Nesta toada, ao analisar que os animais e humanos comportam-se similarmente ao experimentar uma sensação de dor, fica comprovado que não apenas os seres humanos que sofrem e evitam a dor, mas assim também como os animais. Então, partindo do princípio de Bentham, os animais possuem interesses que devem ser resguardados, haja vista que são passíveis de dor e sofrimento.

Como demonstra Gordilho (2017, p. 231),

“Para Singer, a inclusão dos animais não humanos em nossa comunidade moral é também uma questão de continuidade histórica, pois seus fundamentos são idênticos aos utilizados por outros movimentos de emancipação, como a luta pelos direitos civis dos negros e das mulheres.”

É muito delicado fazer esse tipo de comparação, pois é muito difícil para algumas pessoas entenderem que não se compara os direitos intrínsecos de cada ser, suas peculiaridades e especificidades, e sim o que se busca é o tratamento ético e moral, que sempre foi e é uma luta que dura até os dias de hoje.

Uma boa demonstração de como os animais possuem sim, inteligência, foi um experimento realizado com uma chimpanzé chamada Washoe, onde a criaram similar a uma criação de uma criança surda, e a ensinaram a linguagem de sinais americana, onde foi realizado o experimento, após isso, Washoe adotou um filhote onde acabou por ensiná-lo a linguagem de sinais e se comunicam dessa forma (GORDILHO, 2017, p. 211).

Fazendo uma análise do antropocentrismo, do ecocentrismo e do biocentrismo, podemos contatar que são três vertentes que defendem diferentes coisas, onde o antropocentrismo tem o homem como o centro do universo e o destinatário de todos os direitos, o ecocentrismo neste sentido coloca o meio ambiente no enfoque de toda problemática, o meio ambiente é colocado no centro do universo e por fim, o biocentrismo, que traz os ideais do antropocentrismo e do ecocentrismo, os une o homem ao meio ambiente como centro do universo (SIRVINSKAS, 2020, p.95).

Ao analisarmos os princípios gerais do direito ambiental, encontramos o princípio da senciência presente, este princípio foi trazido por Laerte Fernando Levi, especialista em direito do animal no Brasil e que estuda a consciência e sensibilização dos animais (SIRVINSKAS, 2020, p. 153).

4.1 ORIGEM

Pode-se dizer que os animais não eram muito incluídos em debates acerca da proteção jurídica ou se seria ético ou moral o tratamento conferido a eles pelo homem, em razão da narrativa exposta acima e defendida por Aristóteles e Descartes, que se resume na presunção de que os animais por não possuírem alma ou espírito, não poderiam ser detentores ou possuidores de direitos.

Esse pensamento acabou por ser base de todo o pensamento moderno, e sendo abraçado por boa parte do nosso ordenamento (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 47)

Na antiguidade do pensamento grego, onde a figura “superior” da sociedade era o homem, onde o que o fazia distinguir-se dos animais, escravos e bárbaros era pelo motivo de sua vida, pois ele, diferentemente dessas outras figuras, ocupava um lugar de prestígio e “político” na sociedade (ARENDETT, 1983, p.33, apud, GORDILHO, 2017, p. 207).

Até mesmo as mulheres que ocupavam essa mesma sociedade que os homens gregos, não tinham a mesma figura ou importância que a figura do homem tinha desde o seu nascimento. “Os escravos, os estrangeiros, bem como aqueles que se encontravam submetidos à tutela e curatela, não eram dotados de personalidade jurídica” (GORDILHO, 2017, p. 276).

Após a Teoria da Evolução de Darwin, que defendia que entre homens e animais não existia diferença categórica, ainda mais se olharmos atributos mentais e espirituais entre ambos (GORDILHO, 2017, p. 200), vários estudos foram e vêm sendo realizados e demonstram que “o homem é apenas uma espécie na cadeia evolucionária, não existindo nenhuma característica que estabeleça um muro intransponível entre ele e as demais espécies.” (WRIHT, 1996, p. 51, apud, GORDILHO, 2017, p. 200).

Inicialmente, vemos em todo o mundo um movimento em prol da conscientização acerca dos direitos animais, pautados na prerrogativa que eles são seres que assim como nós, seres humanos, são passíveis de ter sentimentos e consciência.

Vinculado a isso, começou o questionamento em volta da situação de vida de muitos animais, principalmente aqueles que domesticamos, os da pecuária e assim como os de caça e os silvestres.

Como pudemos ver, através da contextualização histórica da relação dos seres humanos com os animais, vemos que há muito tempo atrás já criamos diferentes laços com determinadas espécies. Como por exemplo, animais domesticados, como cães, gatos, principalmente, temos um vínculo de amizade, um vínculo bem distinto com o que temos com os animais que nos servem de alimento, como os da pecuária, os bovinos, caprinos e suínos.

“Ao longo da história os humanos se dividiram em seus posicionamentos acerca dos animais, nem sempre se pensava nos animais não humanos como membros da família ou seres que sentem dor, frio,

fome, amor, por este motivo, grande parte da humanidade explorou e explora os animais não humanos até os dias de hoje.” (Rosa, 2017, p. 396)

Um dos movimentos que impulsionaram essa conscientização foi o veganismo, que diferente do vegetarianismo, não consome nada de origem animal, isso se justifica, para os veganos, que os animais assim como nós, deveriam ter direitos em razão de serem seres vivos com relações bastante complexas entre seus grupos e que assim como nós eles também sentem amor, dor, medo e sofrem.

Dessarte, analisando a perspectiva biocêntrica, que é guiada pelo valor da vida e os seus aspectos, onde o homem não é mais o centro do universo, e sim todos os seres são dignos de respeito e com isso, não deve haver tratamento desigual entre os seres humanos e os animais, sendo a natureza a titular de direitos (BARATELA, 2014, p. 82, apud, PORTO; PACCAGNELLA, 2017).

4.2 DEFINIÇÃO

Ser senciente, nada mais é do que um ser com consciência, consciente. E também essa senciência “é amplamente reconhecida nos animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, ou seja, quase todos amplamente usados pelo ser humano.” (SANTOS, 2014)

Para Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 52), para determinar a vida e para conferir ao ser um tratamento digno, é se o ser de fato tem a capacidade de sentir dor, como os seres sencientes, e para isso se deve ao fato do desenvolvimento do sistema nervoso central, que é uma características dos animais vertebrados, isso ao analisar o pensamento de Singer e Bentham.

Se procurarmos no dicionário Priberam, o significado de senciência é: “capaz de sentir ou perceber através dos sentidos; que possui ou consegue receber impressões ou sensações; que sente, sensível.”, neste passo, a senciência é a capacidade de um ser de reagir a um estímulo de forma consciente, de ter sensações, tais como: dor, que é um dos principais debates atualmente, felicidade, tristeza, raiva, medo, e até mesmo poderíamos dizer que pensamentos.

Darwin defende que o estado de consciência surgiu durante o “processo evolutivo de adaptação das espécies, fato este que tem sido comprovado através de várias experiências científicas” (FINSSEN, 1994, p. 195-195, apud, GORDILHO, 2017 p. 215).

Neste limiar, temos que “os animais são seres sencientes, com relações sociais complexas e padrões psicológicos sofisticados.” (ANDA, 2015)

4.3. NEM TODOS OS ANIMAIS SÃO IGUAIS

Um dos pontos mais polêmicos e que mais geram discussões encontra-se neste tópico, pois iremos demonstrar que pela lei, animais são diferenciados e para até alguns até são concedidos direitos, e para outros, não se concede a mínima consideração para serem tratados como seres que merecem tratamento humanitário e as condições básicas para se ter uma vida ética e sem sofrimento.

Um dos pontos bastante discutidos na atualidade é a diferença no tratamento dado a animais domésticos, como cães e gatos e ao tratamento dado aos grandes animais, como os utilizados para consumo, área de experimentos científicos e aqueles utilizados em manifestações culturais, bem como os silvestres e selvagens. Isso se dá pela garantia de punição para quem cometer maus tratos com cães e gatos e a liberdade que o homem tem para explorar e usar ao seu modo os outros animais. Claro que a garantia à não crueldade é conferida pela Constituição Federal e inclui todos os animais, porém não é o bastante para de fato, dar segurança e conferir um bom tratamento a todos os animais.

Em razão da problemática, Groeninga (2017) defende que o Direito dos Animais não se restringe apenas aos domésticos, porém a estes é dado mais ênfase dado a proximidade e ligação que as pessoas têm com esses animais, em contraponto que em relação aos animais selvagens, como não temos tanta aproximação assim, ficamos apenas no campo da consciência ecológica, nos restringindo a sentimentos de compaixão e simpatia.

“Várias pesquisas empíricas, porém, têm comprovado que muitos animais também possuem sentimentos morais, tais como altruísmo, compaixão, empatia, amor, consciência e senso de justiça” (GORDILHO, 2017, p. 218). Muitas são as vezes em que vemos animais do mesmo grupo se ajudarem, até mesmo ocorre com animais de diferentes espécies, onde um macaco, por exemplo, adota um filhote de outra espécie. Até mesmo o famoso caso onde uma tigresa, que após a morte de seus filhotes desenvolveu depressão, seus veterinários para tentar reverter a situação, pegaram uma ninhada de porquinhos e os fantasiou de tigres, os unindo à tigresa, resultando na adoção deles por ela.

Uma situação a ser analisada é a dos animais em zoológicos, circos e parques, por exemplo, pois a maioria são animais silvestres que estão com o seu “direito” à vida restringido, pois o habitat natural de cada um é imenso, comparado a sela de um local onde ele está, com o intuito de apenas ser exibido.

Esses locais muitas vezes são locais de exploração que muita gente frequenta sem ao menos ter noção do que se passa nos bastidores, como a exemplo, o SeaWorld, na Disney, onde baleias orcas são separadas de suas mães ainda bebês e capturadas para serem treinadas e viverem em tanques em prol da diversão de milhares de pessoas que frequentam diariamente o parque. O nível de estresse a que esses animais são submetidos é tanto, que teve um caso um baleia orca macho, chamado de Tilikum, que foi responsável pela morte da sua treinadora e de outras duas pessoas. Essa história, e também da exploração desses animais, está presente no documentário “Blackfish”. Infelizmente, essa é só uma das muitas histórias que ocorrem diariamente em todo o mundo.

“O desenvolvimento econômico, por si só, não satisfaz mais às necessidades humanas. Esse crescimento deve vir acompanhado da inclusão social, equilíbrio, ética e educação ambiental” (SIRVINSKAS, 2020, p. 92).

Segundo Singer, um dos indicadores de que animais, assim como os humanos podem sentir dor e sofrer é através de sinais que eles emitem ao passar por uma experiência dolorosa, como por exemplo, vê que o animal grita, se contorce e até mesmo tenta fugir (SIRVINSKAS, 2020, p. 154).

Após vários estudos e pesquisas realizadas com neurofisiologista, neuroanatomistas e neuro farmacologistas, chegou-se a contestação de que os animais, de vários grupos diferentes possuem capacidade de terem consciência,

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” (Declaração de Cambridge sobre Consciência, firmada e publicada em 7 de julho de 2012).

Com isso pode-se concluir que “sensibilização e consciência dos animais. [...] Devemos, a partir de então, criar leis protetivas desses seres vivos em desenvolvimento.” (SIRVINSKAS, 2020, p. 155).

Segundo Gordilho (2020, p. 278-279), em 1993, o Projeto Grandes Primatas foi desenvolvido por Peter Singer, Paola Cavalieri, que receberam apoio de Jane Goodall, Richard Dawkins e Edgar Morin, onde buscavam acabar com conceitos especistas e conceder aos primatas direitos humanos, em decorrência da proximidade genética entre primatas e humanos sentem tão grande.

5. PL - ANIMAIS NÃO SÃO COISAS

Corroborando com o exposto, como já falado acima acerca deste Projeto de Lei, de nº 6054/2019 (PLC 27/2018) de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP), que tem um dos objetivos, vedar o tratamento como coisa aos animais. Pois, ainda é aplicado o artigo 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”, para se tratar dos animais.

A redação atual do PL encontra-se:

“Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º - Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º - A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B:

Art. 79-B - O dispositivo no artigo 72 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Vale ressaltar, que esse PL apenas foi aprovado no Senado, pois teve uma emenda, onde acrescentou o parágrafo único no artigo 3º, restando para a apreciação da Câmara dos Deputados, apenas esse ponto, para que enfim o PL seja aprovado.

Essa inclusão do parágrafo único, se deu em razão, que não é segredo para ninguém, da bancada ruralista, em maior parte, pois, essas pessoas representam os interesses dos grandes agropecuários, que é um dos grandes responsáveis pela economia do Brasil se movimentar, e com isso, os interesses dessa grande maioria se faz prevalecer por muitas vezes nas decisões nas casas do Congresso.

Essa alteração no Projeto de Lei, fez com que a tutela jurisdicional fosse excluída, sendo assim, o Poder Judiciário não apreciará possível lesão ou ameaça aos direitos desses animais, indo contra o que está no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, onde trata que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Júnior e Lourenço, 2020).

Sendo assim, este parágrafo único do artigo 3º pode ser considerado inconstitucional. Nenhuma lei tem o poder de excluir do Poder Judiciário a possibilidade de apreciação de lesão ou ameaça à algum direito. O que resta saber é, se optarem pela inconstitucionalidade deste parágrafo, o PL voltará para a apreciação do Senado, e não sabe-se se com isso aprovarão, tendo em vista que o PL passou em virtude da inclusão do parágrafo único.

O PL faz-se importante quando pensamos nas leis estaduais, que podem ser declaradas inconstitucionais, por tratarem de Direito Civil, tendo em vista que quem possui essa competência é a União (Júnior e Lourenço, 2020).

O resultado da aprovação desse PL seria, o Brasil, no cenário internacional, ser “o primeiro país a reconhecer legalmente os animais como sujeitos de direitos.” (Júnior e Lourenço, 2020). Isso é algo que nenhum país, mesmo que tenha alterado alguma lei em prol dos animais, nenhum até agora “qualificou os animais como sujeitos de direitos” (Júnior e Lourenço, 2020).

Contudo, no país, os PL em prol dos animais estão consideravelmente aumentando, a exemplo disso, um projeto que há pouco tempo foi aprovado foi o PL 1.095/2019, faltando apenas a sua sanção pelo Presidente da República. Esse PL, também conhecido como “Cadeia para maus-tratos”, “altera a Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato”, segundo a sua ementa, e “estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e proibição de guarda quando praticado ato de abuso, maus-tratos ou mutilação contra cães e gatos.”

Com isso, temos que “O Direito é tão somente um instrumento legitimado a partir dos valores e objetivos de determinada comunidade política” (SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, p. 65), e se os objetivos e demandas dessa comunidade mudar ao longo tempo, o direito para ser um instrumento que exale ao menos pontos necessários e efetivos da sociedade, tem que acompanhar essa alteração e ser mutável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pensarmos num mundo perfeito, seria fácil de pensar num mundo ético e moral, onde as pessoas agiriam corretamente, sem o cometimento de atrocidades e crimes com os animais, porém tudo ainda é uma utopia longe de qualquer possibilidade de vir ocorrer nos próximos anos.

Ao deixarmos antigos preceitos para trás, como o pensamento que Aristóteles e Descartes nos trouxe acerca dos animais, hoje com tantas pesquisas e estudos já realizados em prol de saber se os animais são capazes da sensibilidade ou não, já se dá para apurar, mesmo sem esses estudos, sabermos que os animais são sensíveis, são seres dotados da capacidade da sentiência, pois se realizarmos um pequeno experimento de ferir um cão, ele irá chorar, porque o ato que eu o infringi irá lhe causar dor.

O que se mostra primordial para a diferenciação dos seres humanos para os animais é que os seres humanos têm a capacidade de agir a seu próprio querer, e os animais agirem ainda sob um instinto natural. Podemos dizer que os humanos, ainda, são os únicos detentores da consciência plena e desse modo os únicos a ter

a capacidade de fala. Porém o que se busca hoje, no ordenamento jurídico, é que os animais sejam sujeitos de direitos despersonalizados.

Se até mesmo as pessoas jurídicas são consideradas sujeitos de direitos, não há motivo que justifique os animais não terem ao menos o mínimo para serem tratados de forma ética e justa, até mesmo porque ao conferir direitos aos animais, estaríamos apenas dando-lhes dignidade moral. O que podemos observar é que o problema está relacionado no que acarreta em considerar os animais como seres sencientes, pois interfere no direito ou poder do homem sob o animal, o direito de propriedade.

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, é de suma importância para a proteção dos animais, quando ele veda o tratamento cruel com os animais, porém, apenas essa vedação não é suficiente para garantir o bem estar e a segurança dos animais no Brasil. Ainda se faz necessário medidas mais duras e que elevem o status de “coisa” dos animais, que possamos a tratá-los como seres que possuem sensibilidade, que de fato eles têm, e que leis sejam criadas para abranger melhor cada situação de cada tipo de animal, pois até mesmo pelos implicamentos políticos e econômicos, não se dá para tratar por enquanto, animais de produção, como os bovinos, suínos, caprinos, aves e entre outros, como animais domésticos que as pessoas culturalmente já possuem um sentimento afetivo para com esses animais.

O pensamento do Código Civil, que prevê os animais como meras coisas, está sendo e deve ser superado, isso se dá pelas pessoas estarem a cada dia mais conscientizando-se da causa animal, de que cada um é um ser senciente, que sentem dor, amor, raiva, possuem lembranças e até pensamentos.

Com tudo isso posto, o que podemos analisar é que as últimas alterações legislativas beneficiando os animais só se deu em decorrência da adesão popular, da manifestação e clamor por mudança, pois se a sociedade quer uma melhoria nos direitos animais, esta mesma sociedade tem que pressionar o Estado a tomar atitudes, tendo em vista que o mesmo não tomará por livre e espontânea vontade.

As leis que foram criadas nesses últimos anos, podem ser tidas como poucas para a grande necessidade de tutela que esses seres precisam, nosso sistema, diferentemente do de outros países é extremamente lento e difícil de se obter uma conquista relevante para a causa animal. As leis ambientais já não mais representam a nossa realidade, até mesmo porque não encontramos muitas coisas

acerca dos animais e porque não há uma legislação específica para os animais, até mesmo para tutelar circunstâncias atuais.

Reconhecidamente, mesmo que ainda haja um longo caminho a ser percorrido, no sentido de que será uma grande conquista se a lei que reconhece os animais como seres sencientes for aprovada, pois representará um grande passo na luta para buscar-se outros direitos aos animais.

Embora vários estudos reconheçam que os animais, assim como os humanos, possuem capacidade neurológica de chegar até mesmo à consciência, parece que o direito está longe de reconhecer este fato e de fazer algo a respeito, no sentido de conceder direitos aos animais em virtude dessas novas descobertas.

A própria lei de maus tratos, ou a vedação à crueldade com os animais da Constituição Federal, já deixam quase que explícito que se estão reprimindo tal ato aos animais, só deve ser porque os mesmos são passíveis de sofrimento, logo, teríamos um reconhecimento de forma indireta de que os animais são seres sencientes.

Para concluir, ao pegarmos o pensamento de Singer e unir ao de Bentham, podemos ver que ao reconhecer a senciência dos animais, eticamente falando, isso traria um maior número de prazer, tendo em vista que não apenas os seres humanos estariam beneficiados, mas sim a todos os seres capazes da sensibilidade, sendo eles humanos e não humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFINITY. Animais de estimação e seres humanos: a história de uma relação.

Ano desconhecido. Disponível em:
<https://www.affinity-petcare.com/pt/animais-de-estimacao-e-seres-humanos-historia-de-uma-relacao> <Acesso em: 19 de setembro de 2020 às 22h00>

ANDA. A pecuária e a domesticação dos animais são crimes contra a ética.
 2015. Disponível em:

<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/241781799/a-pecuaria-e-a-domesticacao-dos-animais-sao-crimes-contr-a-etica> <Acesso em: 21 de setembro de 2020 às 17h00>

ANDA. Resgate de beagles é momento histórico, diz Luisa Mell a deputados.
 2013. Disponível em:

<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/112027501/resgate-de-beagles-e-momento-historico-diz-luisa-mell-a-deputados> <Acesso em: 23 de setembro de 2020 às 17h30>

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983. p.33.

ASSUNÇÃO, Marcelo; **CERÂNTULA**, Robinson; **SANTIAGO**, Tatiana. **Polícia Civil estoura “rinha” de cães em Mairiporã e prende 41 pessoas**. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/15/policia-civil-estoura-rinha-de-caes-em-mairipora-e-prende-40-pessoas.ghtml> <Acesso em: 23 de setembro de 2020 às 18h00>

DA ROSA, Thaise. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. Porto Alegre, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA, 2017.

DARKGREEN. **A indústria das peles de animais, o sofrimento e a moda**. 2016. Disponível em:
<https://vivagreen.com.br/darkgreen/industria-das-peles-de-animais-o-sofrimento-e-moda/> <Acesso em: 23 de setembro de 2020 às 08h00>

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GORDILHO, Heron J. de Santana. **Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas**. Salvador, EDUFBA, 2017.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O Direito dos Animais e o humano, demasiado humano**. 2017. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2017-jul-23/processo-familiar-direito-animais-humano-de-masiado-humano> <Acesso em: 13 de novembro de 2020 às 15h00>

JÚNIOR, Vicente; **LOURENÇO**, Daniel. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais Não São Coisas**. 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas> <Acesso em: 22 de setembro de 2020 às 20h00>

LENHARO, Mariana. **Instituto é um dos mais importantes em testes com animais no país**. 2013. Disponível em:
<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html> <Acesso em: 23 de setembro às 16h00>

PORTO, Adriane Célia de Souza; **PACCAGNELLA**, Amanda Formisano. **A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/> <Acesso em: 04 de novembro de 2020 às 14h50>

PRIBERAM, Dicionário. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/senciente> <Acesso em: 16 de setembro de 2020 às 15h00>

RABAY, João. **Portugal aprova lei para deixar de tratar animais como coisas**. 2020. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2017/04/portugal-aprova-lei-para-deixar-de-tratar-animais-como-coisas/> <Acesso em: 14 de novembro de 2020 às 16h00>

REDAÇÃO MUNDO ESTRANHO. **Quais foram os primeiros animais a serem domesticados?**. 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-foram-os-primeiros-animais-a-serem-domesticados/#:~:text=Provavelmente,%20foram%20os%20lobos%20asiaticos,e%20na%20Am%C3%A9rica%20do%20Norte.> <Acesso em: 23 de setembro de 2020 às 10h00>

REDAÇÃO MUNDO ESTRANHO. **Por que os gatos eram sagrados para os egípcios?**. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-os-gatos-eram-sagrados-para-os-egipcios/> <Acesso em: 23 de setembro de 2020 às 11h00>

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. Salvador, Revista Brasileira de Direito Animal, 2008.

SANTOS, Ivete. **Animais: seres sencientes. Seres ou coisa?**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes> <Acesso em: 21 de setembro de 17h30 às 17h00>

SARLET, Ingo Wolfgang; **FENSTERSEIFER**, Tiago. **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro, Ediouro, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Ana Karoline Silva. **Direito dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos**. 2020. Disponível em:

YABIKU, Roger. **Ética e Direito no utilitarismo de Jeremy Bentham**. 2011. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/20642/etica-e-direito-no-utilitarismo-de-jeremy-bentham>
<Acesso em: 20 de setembro de 2020 às 21h30>